Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 48	PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 07.10.2025		
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 2586/25 Veto 07/25	Veto Integral ao Projeto de Lei n° 071, de 10/09/2025, de autoria da vereadora Nay Barbalho, que Reconhece a Fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do municipio de Belém, e dá op.

2586, 07.10.25, 09h01

BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Presidente

Ofício nº 299/2025-GABINETE DO PREFEITO 1 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 071/2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para lhe comunicar que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar, na íntegra, o **Projeto de Lei nº 071**, de 10 de setembro de 2025, de autoria da Vereadora Nay Barbalho, que **reconhece a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências**.

Encaminho, nos termos do **Veto nº 07/2025**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.10.01 19:53:29 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

Recebido em 03/10/25

BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

VETO Nº 71/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes deste Egrégio Poder Legislativo para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º, c/c art. 94, inc. VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, o **Projeto de Lei nº 071**, de 10 de setembro de 2025, de autoria da Vereadora Nay Barbalho, que **reconhece a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências**.

A proposição tem a intenção legítima de dar visibilidade e amparo às pessoas com fibromialgia, estabelecendo o reconhecimento da doença como deficiência.

Reconheço o mérito do projeto de lei; contudo, entendo que este se mostra inconstitucional e ilegal, por versar sobre matéria de competência exclusiva da União, conforme previsto no art. 22, inc. I, da Constituição da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

A definição de "pessoa com deficiência", para todos os fins legais, é matéria de cunho nacional e integra o Direito Civil. O Município não tem autoridade para criar uma definição de deficiência que se aplique a "todos os fins legais", pois essa competência já é exercida pela União através da Lei Brasileira de Inclusão.

A recente Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ao estabelecer diretrizes para o tratamento e a proteção das pessoas com fibromialgia, deixa claro que a matéria é de competência da União. O Município, portanto, não pode legislar de forma autônoma sobre o tema, sob pena de invasão dessa competência.

Ademais, o projeto de lei municipal equipara a fibromialgia a uma deficiência de forma genérica, baseando-se em um laudo médico, sem mencionar a necessidade de avaliação biopsicossocial. A referida Lei Federal nº 15.176, em seu art. 1º-C, condiciona expressamente a equiparação à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Ao não exigir essa avaliação, o projeto municipal contraria diretamente a legislação federal. Observa-se, ainda, que a proposição torna-se desnecessária, visto que o tema já foi tratado em âmbito federal. As leis federais têm abrangência nacional e garantem que a fibromialgia possa ser reconhecida como deficiência, desde que respeitados os critérios da avaliação prevista.

Compete ao Município implementar as diretrizes e programas estabelecidos pela União, e não criar legislação própria que possa conflitar com o

ordenamento jurídico federal.

Em suma, o projeto de lei municipal deve ser vetado para evitar violação à ordem constitucional e garantir que o tratamento jurídico da fibromialgia siga o modelo previsto pela legislação nacional, que exige uma avaliação mais completa e individualizada.

Sendo assim, diante da contrariedade à Constituição da República e à legislação federal, decido pela aposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 071, de 10 de setembro de 2025.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Cordialmente,

Palácio Antônio Lemos, 1º de outubro de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287

Assinado de forma digital por IGOR WANDER CENTENO NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.10.02 14:36:27 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém